Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2571/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04909/2013
PROTOCOLO	: 1263189
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IGUATEMI
VALOR	: R$ 88.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IGUATEMI – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com os demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução do Convênio 02/11, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 02/11 celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), visando o repasse de recursos para a aquisição de combustível para o transporte intermunicipal dois estudantes universitários, de acordo com o Programa de Trabalho 1236400062057.

Através do Ofício nº 134/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito à Época encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 8, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira análise registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através do documento de f. 77, sendo que em resposta o responsável enviou o ofício acostado à f. 79.

Em reanálise a 5ª ICE entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação externa e interna desta Corte, inclusive quanto a remessa dos documentos, conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS (ANA 17351/13 – f. 164).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, fez alguns apontamentos na prestação de contas do Convênio 2/11 e requereu à 5ª ICE alguns esclarecimentos (f. 170), o que foi respondido através da análise de f. 171, retornando os autos para emissão do parecer do parquet que ainda assim entendeu pela irregularidade na prestação de contas, conforme se extrai do Parecer 20775/16 de f. 174.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 88.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 15,35) na data de sua realização (28/01/2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 2/11 celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi guarda conso-

nância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Municipal 95/98 e a Lei Federal 8.666/13 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 88.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 88.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 88.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 88.000,00

Restou comprovado que o Convênio 02/11 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 16 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a documentação apresentada a esta Corte conforme orientações do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Para a celebração do Convênio em tela foi emitida a Nota de Empenho nº 193/11 (f. 19)) no exato valor do mesmo, ou seja, R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em conformidade com o que determina a legislação, em especial a Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 59, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO pela REGULARIDADE da formalização e da execução do Convênio 02/11, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, realizadas de acordo com as determinações do Decreto Municipal 095/1998 e a Lei Federal 8.666/13, seguindo o Plano de Trabalho 1236400062057.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regulares a formalização e a execução do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB- RSB
SETAC-LMS/HON